

Notas Taquigráficas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da reunião do dia 07/03/2018

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, de 2011

- Não terminativo -

Dispõe sobre o impedimento de repasses de verbas federais a Municípios que deixarem de respeitar a legislação pertinente aos servidores públicos municipais no tocante a pagamento de vencimentos e demais títulos de natureza salarial.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Contrário ao Projeto por inconstitucionalidade.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Concedo a palavra ao Senador Benedito de Lira para proferir o seu relatório.

Com a palavra V. Ex^a, Senador Benedito.

O SR. BENEDITO DE LIRA (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - AL. Como Relator.) – Sr. Presidente, vou dispensar a leitura do relatório, que já é do conhecimento dos Srs. Senadores.

Passo à análise.

Inicialmente, devemos observar que os Municípios, a quem o objeto pretende impor obrigações legais, são entes autônomos, de acordo com o disposto no caput dos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, verbis:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

R

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

Essa autonomia municipal consubstancia-se no poder de auto-organização, autolegislação e autoadministração, em resumo, trata-se de autogoverno.

Ademais destacamos do art. 30 da Lei Maior as seguintes competências legislativas e administrativas dos Municípios, verbis:

Art. 30.

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

.....

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....

A autonomia estabelecida pela Carta Magna para o Município implica a competência legislativa desse ente para elaborar as normas legais sobre assuntos de interesse local, não havendo dúvida, no caso em exame, que a administração dos seus recursos humanos e materiais para prestar serviços à população, inclusive no âmbito da educação, ainda que mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado, seja de responsabilidade do Município.

A respeito, opina o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto:

Para outros ramos jurídicos, basta a nomeação de cada um deles para que já se tenha a competência legislativa sobre todas as respectivas matérias, que, de tão teoricamente numerosas, nem citadas pela Constituição o foram. O tipo de Direito Positivo é citado (penal, civil, comercial, etc.), conjuntamente com a pessoa estatal que o titulariza, mas não as matérias que nele se contêm. [...]

Para o Direito Administrativo, no entanto, diametralmente oposto foi o esquema constitucional de partilha de competências legislativas, no âmbito dos mencionados artigos 22 e 24, ambos inseridos na seção constitucional destinada à União. É que ele, o Direito Administrativo, deixou de ser nominado pela Constituição (não consta do vocabulário da Magna Carta o fraseado ‘Direito Administrativo’), enquanto uma parte expressiva de suas matérias foi. [...]

Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga. [...]

Invocamos, ainda, André Luiz Borges Netto, não obstante as suas palavras tenham como referência a autonomia do Estado-membro:

13:08

R

Não existe desigualdade jurídica ou hierarquia normativa entre os Estados-membros ou entre os Estados-membros e a União Federal ou qualquer outra coletividade jurídica, em razão da consagração do princípio constitucional implícito da isonomia das pessoas constitucionais. Também não existe qualquer hierarquia entre os atos normativos (leis) editados pelos Estados-membros e aqueles expedidos pelo Congresso Nacional [...].

Especificamente quanto ao projeto em exame, os recursos oriundos do BNDES decorrem de contrato firmado entre essa empresa pública federal e o Poder Público municipal, não podendo o BNDES impor sanções que não digam respeito à execução contratual, interferindo, indevidamente, na gestão financeira do Município, ao condicionar o repasse de dinheiro em cumprimento a contratos de empréstimo à regularidade do pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais.

Por sua vez, a aplicação e administração dos recursos do Fundeb têm disciplina constitucional por força da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, não podendo o legislador ordinário estabelecer punição ao Município que implique restrição de limitação de recebimento dos recursos daquele fundo que lhes são constitucionalmente vinculados, não cabendo sua retenção sem que haja decisão judicial com essa finalidade.

Ademais, a punição prevista no projeto atinge não os gestores municipais, mas a população que seria privada dos recursos financeiros que têm destinação definida em lei ou contrato.

Em que pesem os elevados méritos do projeto, concluímos que, em face da autonomia municipal, não pode a União, por intermédio do legislador federal, impor aos Municípios restrições financeiras não autorizadas pela Constituição Federal ou por decisão judicial em devido processo legal.

Voto, Sr. Presidente.

Em vista do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 120, de 2011, em razão de ferir a autonomia municipal de que tratam os arts. 18, 29 e 30, I e III, da Constituição Federal, incorrendo, portanto, em vício de inconstitucionalidade.

Este é o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. Bloco Social Democrata/PSDB - MG) – Muito obrigado, Senador Benedito de Lira.

Agradeço a leitura e coloco em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação o relatório, contrário ao projeto por inconstitucionalidade.

As Sras e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o relatório, por unanimidade, que passa a constituir o parecer da Comissão, contrário ao projeto por inconstitucionalidade.

A matéria vai ao Plenário nos termos do art. 101, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal.